



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3160, de 2019, do Senador Lucas Barreto, que *altera a redação do inciso I do §1º do art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para incluir a semente de planta que, cultivada, possa produzir matéria-prima à produção de droga.*



SF/19606.70960-54

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) nº 3160, de 2019, de autoria do Senador Lucas Barreto, que altera a redação do inciso I do § 1º do art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para acrescentar como objeto material do referido tipo penal a semente de planta que, cultivada, possa produzir matéria-prima à produção de droga.

A proposta encontra-se vazada nos seguintes termos:

“**Art. 1º** O inciso I do §1º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 33.**’

§ 1º.....’

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas ou semente de planta que, cultivada, possa produzir matéria-prima à produção de droga. (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O autor do projeto argumenta que a jurisprudência nacional vem reconhecendo como atípica a conduta de quem *importa, exporta, remete, produz, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda* semente de planta que não contenha princípio ativo de substância que cause dependência, ainda que, quando cultivada, possa se transformar em planta da qual se extraia matéria-prima para a produção de droga. Assim, sustenta que o PL busca corrigir lacuna na Lei e, com isso, encerrar as discussões sobre o alcance do referido conceito de matéria-prima.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, de regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

No mérito, temos que o PL nº 1.360, de 2019, deve ser aprovado.

De fato, o tipo penal previsto no inciso I do § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, ressurte-se de uma definição mais clara e abrangente, que acrescente como objeto material a semente de planta que, cultivada, possa produzir matéria-prima à produção de droga. Vale lembrar que a falta de uma definição precisa já levou a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal a reconhecer a atipicidade da conduta de importar sementes de maconha pela internet (HC 144161, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 11/09/2018)

O entendimento sobre essa matéria, todavia, está longe de estar pacificado, pois o Superior Tribunal de Justiça, em posição oposta à da nossa Corte Suprema, firmou o entendimento de que a importação clandestina de sementes de maconha configura o tipo penal descrito no art. 33, § 1º, I, da Lei de Drogas (REsp 1723739/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018; AgRg no REsp 1733645/SP, Rel. Ministro

REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 05/06/2018; AgRg no REsp 1647314/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 09/05/2017).

A proposição em exame, portanto, atende ao princípio da legalidade estrita, que deve ser observado quando se legisla sobre Direito Penal, bem como tem o mérito de conferir maior segurança jurídica à matéria e, conseqüentemente, encerrar a discussão sobre o assunto no âmbito do Poder Judiciário.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3160, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19606.70960-54